

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.712/2023 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, por seu Secretário, Senhor ALEXANDRE CESAR SANTOS GOMES, no uso das atribuições legais, por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve REVOGAR os Atos do processo supracitado, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS PARA REGISTROS DE LOTEAMENTO, AVERBAÇÃO DO EDITAL, CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR E PRENOTAÇÃO DE TÍTULO, atendendo ao programa social de Regularização do Loteamento CARLOS MARIGUELA, , com fundamento na Lei 8.666/93, na modalidade Inexigibilidade de licitação.

Inicialmente, registra-se, a Revogação da licitação encontra fundamentação legal no Art. 49 da Lei nº 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e conseqüentemente, o interesse público. Dos quais elencamos:

1. Conforme reunião com a CORREGEDORIA do Tribunal de Justiça foi afirmado pelo Corregedor que “Toda Regularização Fundiária que se trata de Interesse Social, não deve ser cobrados emolumentos Cartoriais;
2. E por conseguinte, a Regularização do Loteamento “CARLOS MARIGUELA” se trata de Regularização Fundiária de Interesse Social e com o que foi explanado em Reunião com a Corregedoria não há que se falar em ônus para o Referido Loteamento;

Por todo exposto, a Administração RESOLVE: REVOGAR o Processo licitatório e todos os Atos , que originou o referido Processo, pois percebeu-se que não há que se falar em pagamento de emolumentos para Regularização Fundiária de Interesse Social.

Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do Processo, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis:

“ A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (1...).

Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

No que tange eventuais prejuízos causados ao contratado do presente processo, verifica-se que a modalidade de licitação se opera pelo SISTEMA DE INEXIGIBILIDADE cuja definição “Em termos gerais, a inexigibilidade de licitação é aplicada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição.”, Desta forma, por se tratar de não haver concorrência, não acarreta prejuízo direto ao contratado. Por outro lado, a necessidade da Administração persiste para prestação dos serviços objeto da licitação, assim, fica desde já comunicado que não cabe a cobrança de emolumentos para a regularização fundiária de interesse social.

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que não houve serviço prestado por parte do contratado.

Por fim, com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, c/c Art. 109, I, “C” da Lei 8.666/93 e parecer jurídico, emitido pela Procuradoria Geral do Municipal, decido pela revogação da presente licitação.

Ananindeua, 18 de Julho de 2023

ALEXANDRE CESAR SANTOS GOMES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

